

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2018.**

**(Do Sr. Francisco Floriano)**

“Altera o Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o concurso de pessoas”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o concurso de pessoas.

Art. 2º. O art. 29 do Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 29. ....

.....

§ 3º. Se a participação dos concorrentes envolver o uso das redes sociais e/ou whatsapp para convocar recursos humanos e/ou materiais para a realização da ação criminosa, a pena será aumentada até a metade.

§ 4º. O concorrente que atua como autor intelectual do crime terá a pena aumentada até a metade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Tenho insistido muito na reforma do nosso Código Penal, na verdade, no nosso sistema penal como um todo, por considerá-lo ultrapassado diante dos novos desafios de uma sociedade cada vez mais digital.

Hoje, a operacionalidade do crime ganhou novos formatos, novos mecanismos de atuação dos criminosos. Fica cada vez mais notório o uso das redes sociais e whatsapp na atividade criminosa devido ao seu amplo alcance e facilidade de manuseio das informações.

O projeto de lei que ora apresento também busca punir de forma mais severa o líder, o chefe, o organizador, o autor intelectual, o verdadeiro cabeça da prática do crime, pessoa que revela uma maior audácia em sua conduta, por ter tomado a iniciativa ou coordenado a atividade criminosa.

O legislador não se utiliza da expressão “autor intelectual” e quanto ao “partícipe” limita-se a admitir implícitamente o uso da palavra mediante a referência a “participação”.

Para se configurar a “autoria intelectual” é necessário que, na empreitada criminosa, constate-se a ascendência da vontade de um dos indivíduos sobre a atuação dos demais. Se os participantes tomaram a resolução criminosa em comum, sem que a vontade de qualquer deles prevalecesse sobre a dos demais, não se aplicará a agravante.

O que justifica a agravação da pena é a liderança do grupo, que não se confunde com os outros atributos pessoais de qualquer dos participantes do fato. Ao líder, por sua ascendência em relação à configuração da vontade criminosa do demais, é mais exigível comportamento diverso, e, por isso, o juízo de reprovação da culpabilidade ser-lhe-á mais severo.

Se o sujeito, na dinâmica criminosa, promove, organiza e também dirige a atividade dos demais concorrentes, os diversos momentos de seu atuar servirão para caracterizar incidência única da agravante. No caso, a intervenção mais relevante induz à maior agravação da pena.

“A intervenção do autor intelectual pode restringir-se à organização e direção da empreitada criminosa ou cumular-se com atividade material própria à prática do crime. Nessa hipótese, o juiz, ao graduar a pena, deverá levar em conta também a importância dos atos materiais praticados.” (GALVÃO, Fernando. Direito Penal: Parte Geral. 7. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016. p. 865).

Trata-se da chamada autoria intelectual. O promotor, o organizador, bem assim o dirigente da ação dos demais intervenientes, merece uma reprovabilidade mais

acentuada do que a dos outros participantes. Os atos que desempenham não são meros conselhos, palpites ou exortações, mas, sim, de ascendência, tirocínio e atuação destacada – verdadeiros mentores ou artífices intelectuais do crime coletivo. É o verso, portanto, da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2018.

---

**Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)**